



CÂMARA MUNICIPAL DE PRADÓPOLIS

Estado de São Paulo
CNPJ: 01.926.718/0001-76
Procuradoria Legislativa

PARECER JURÍDICO

Parecer n° 019/2016

(Ref. Requerimento n° 5.006/2016)

Interessado(a): Sra. Marlene Aparecida Galiaso

Direito Administrativo e Criminal. Afastamento cautelar do exercício da vereança (Lei n° 12.850/2013, § 5° do art. 2°) e prisão preventiva (CPP, art. 311 e seguintes). Incompatibilidade prejudicialidade. Medida alternativa à prisão que perde efeito diante da decretação da prisão provisória (preventiva). Hipóteses de licença remunerada taxativamente previstas na lei local (*numerus clausus*). Medida privativa de liberdade que impede o exercício do mandato. Remuneração que decorre do exercício da função pública (*pro labore faciendo*). Impedimento temporário para o exercício das funções. Suspensão do mandato consequentemente, dos subsídios. Preservação do cargo de agente político até o trânsito em julgado na esfera penal. Observância ao devido processo legal e ao Princípio da presunção de



CÂMARA MUNICIPAL DE PRADÓPOLIS

Estado de São Paulo
CNPJ: 01.926.718/0001-76
Procuradoria Legislativa

inocência (não culpabilidade). Pelo indeferimento do requerimento.

Trata-se de requerimento administrativo autuado sob o nº 5.006, de 27/09/2016, de autoria de Marlene Aparecida Galiaso, vereadora eleita para a legislatura 2013/2016, no qual pleiteia o pagamento de subsídio por todo o período em que esteve afastada da vereança em decorrência da decretação de sua prisão preventiva nos idos de junho de 2015.

Alega que o MM. Juiz decretou seu afastamento cautelar, nos termos do § 5º do art. 2º da Lei nº 12.850/2013 (Lei de Organização Criminosa - LOCC), o qual prevê que o servidor afastado manterá sua remuneração enquanto perdurar a medida cautelar.

Sustenta, no mais, violação ao Princípio da não culpabilidade (presunção de inocência), elencando jurisprudência dos Tribunais pátrios.

É a síntese do necessário.

Compulsando os documentos arquivados nesta Procuradoria sobre o caso envolvendo a Requerente, tenho que o requerimento deva ser INDEFERIDO, senão vejamos.

De início, convém ressaltar que o tema ora apreciado é polêmico, encontrando posicionamentos/entendimentos diversos em nossa jurisprudência. Cito, a este título, os Processos nºs 0001227-04.2015.8.26.0615 e 101344-39.2013.8.26.0053, ambos julgados pelo E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo com conclusões dissonantes.

Com acato e respeito a entendimento diverso, inclusive da Presidência desta Casa de Leis quando da análise e decisão do presente pedido



CÂMARA MUNICIPAL DE PRADÓPOLIS

Estado de São Paulo
CNPJ: 01.926.718/0001-76
Procuradoria Legislativa

Requerente, filio-me à corrente que entende que a privação de liberdade do vereador, impedindo-o do exercício de suas funções, é causa de suspensão dos subsídios, vez tratarem-se estes de remuneração classificada como *pro labore faciendo*, ou seja, aquela que decorre e se justifica unicamente pelo exercício de determinada função.

Aliás, nesse sentido vale rememorar as lições do saudoso jurista Hely Lopes Meireles¹, que assim leciona:

“A remuneração dos membros dos Corpos Legislativos é, por natureza, pro labore faciendo, vale dizer, pelo exercício da função. Desde que afastado do exercício do mandato, cessa a causa legal de remuneração, diversamente do que ocorre com os servidores públicos, que podem obter determinadas licenças com vencimentos parciais ou integrais, uma vez que tais vencimentos têm caráter alimentar e resultam da relação de emprego mantida com o Poder Público”. (g.n)

Por certo, a impossibilidade de o vereador desempenhar suas funções por força de decisão judicial que determinou a privação de sua liberdade caracteriza **impedimento temporário para o exercício do mandato**, impondo, via de consequência, a suspensão do pagamento dos subsídios.

Assim, em caso de cerceamento da liberdade do vereador por processo criminal em curso deverá a Câmara Municipal adotar duas providências. A primeira delas é a convocação do suplente, caso a prisão ultrapasse o tempo fixado na lei de regência. A segunda, a cessação do pagamento de seus subsídios desde a data de início da licença.

¹ 36. MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Municipal Brasileiro. 6ª Ed. atualizada por Izabel Camargo Lopes Monteiro e Yara Darcy Police Monteiro Malheiros Editora, 1993, São Paulo, pág.455.



CÂMARA MUNICIPAL DE PRADÓPOLIS

Estado de São Paulo
CNPJ: 01.926.718/0001-76
Procuradoria Legislativa

Veja, portanto, que a percepção dos subsídios está intrinsecamente ligada ao exercício das funções do mandato, nos termos previstos em lei. Com isso, estando a Requerente afastada por motivo de prisão preventiva há verdadeiro óbice legal à percepção de remuneração, uma vez que a mesma não pode ser considerada "**agente político em efetivo exercício**", requisito básico para concessão do pagamento da respectiva contraprestação.

Aliás, tal constatação decorre da própria lógica de que esta Casa de Leis, composta por 9 (nove) vereadores, não poderia contar em sua folha de pagamento com 10 (dez) *edis*, salvo **expressa** disposição legal em hipóteses excepcionais. Isso violaria o contido no § 2º do art. 6º da LOM.

Importa notar que a lei local, em meu entender, trata expressamente sobre a questão, vedando qualquer outra forma de licença remunerada de vereador que não as duas hipóteses taxativamente previstas no parágrafo único do art. 12 da LOM.

De acordo com o referido dispositivo:

“Art. 12. O vereador poderá licenciar-se somente:

- I – por moléstia devidamente comprovada ou em licença gestante;
- II – para desempenhar missões temporárias de caráter cultural ou de interesse do município;
- III – para tratar de interesses particulares, por prazo determinado, nunca inferior a trinta dias, não podendo reassumir o exercício do mandato antes do término da licença;

Parágrafo único. **Para fins de remuneração considerar-se-á como em exercício o vereador licenciado nos termos dos incisos**



CÂMARA MUNICIPAL DE PRADÓPOLIS

Estado de São Paulo
CNPJ: 01.926.718/0001-76
Procuradoria Legislativa

e II.” (g.n)

Vê-se, pois, tratar o dispositivo supra de rol taxativo (*numerus clausus*) das hipóteses de licença que o vereador poderá usufruir durante a vereança, sendo que das três acima elencadas apenas duas serão remuneradas.

Em suma, **a lei local cria apenas duas exceções nas quais o vereador receberá seus subsídios mesmo estando afastado de suas funções.** E como é sabido, as leis restritivas não admitem interpretação ampliativa/extensiva.

Portanto, fora das duas previsões acima não há se falar em pagamento de subsídio ao vereador afastado de suas funções, sob pena de violação aos Princípios da legalidade e da moralidade administrativa.

Aproveito o ensejo, antecipando-me a eventual alegação futura para consignar que a norma insculpida no § 3º do art. 15 da LOM também não socorre a Requerente.

Com efeito, o legislador local ao dispor considerar-se em licença o vereador que, privado temporariamente de sua liberdade em processo criminal em curso, deixar de comparecer às reuniões da Câmara, teve o intuito de garantir a manutenção do mandato do agente político até o resultado final do processo (trânsito em julgado da decisão absolutória/condenatória), até mesmo como forma de evitar uma condenação sumária (presunção de culpabilidade) e garantir observância ao Princípio da presunção de inocência/não culpabilidade.

De fato, o foco da análise da pretensão não pode repousar no Princípio da presunção da inocência ou da irredutibilidade dos vencimentos, até mesmo porque não estamos falando na hipótese de perda do mandato (consequência de uma eventual condenação penal) ou de redução salarial (mas sim de suspensão da remuneração com respaldo legal).



CÂMARA MUNICIPAL DE PRADÓPOLIS

Estado de São Paulo
CNPJ: 01.926.718/0001-76
Procuradoria Legislativa

O foco deve recair, sim, na assiduidade do agente político e na vedação ao seu enriquecimento sem causa.

O vereador preso preventivamente, obviamente, não pode exercer sua função e, como consequência, não dará ao Estado (*lato sensu*) a contrapartida pelos subsídios que recebe. Logo, não pode fazer jus em receber por serviço que não prestou, sob pena de enriquecer-se injustificadamente.

Da mesma forma que o trabalhador da iniciativa privada deixa de receber seu salário ao ser preso, o agente público (onde se inclui o agente político) também o deve, sob pena de criar-se um plus injustificável aos agentes públicos, com potencial ofensa ao art. 5º da Constituição Federal.

Aliás, sob o mesmo viés, não se pode criar diferencial entre o agente faltoso e o agente preso, pois ambos não frequentam o serviço e, portanto, não devem receber por ele. Do contrário, restaria configurada a ofensa ao Princípio da isonomia.

O diferencial existente, isso sim, é que o agente preso é considerado licenciado do serviço (com prejuízo de sua remuneração) e, portanto, não dará causa à perda de seu mandato, fato que não ocorre com aquele que falta injustificadamente. E nessa hipótese, a aplicação do Princípio da presunção de inocência é justificável: a perda do mandato é, sim, uma punição e não pode ser aplicada antecipadamente e sumariamente, ao passo que o não pagamento da remuneração é uma consequência natural da não prestação dos serviços e em nada se relaciona com uma punição antecipada do agente.

Desse modo e por tais razões, resta afastada a alegação do Requerente no sentido de suposta violação ao inciso LVII do art. 5º da Constituição Federal.

Também sem razão a Requerente ao sustentar estaria a Câmara



CÂMARA MUNICIPAL DE PRADÓPOLIS

Estado de São Paulo
CNPJ: 01.926.718/0001-76
Procuradoria Legislativa

Municipal descumprindo ordem judicial ao suspender o pagamento de seus subsídios.

Veja que a ordem proferida pelo MM. Juízo Criminal da ação de conhecimento se deu pela aplicação do disposto no § 5º do art. 2º da Lei de Organizações Criminosas.

Ocorre, contudo, que **na mesma ocasião** fora decretada a prisão preventiva da Requerente.

Pois bem, entendo que a medida prevista na LOC é medida cautelar alternativa à prisão, de mesma natureza daquelas previstas no art. 319 do CPP, donde concluir, por óbvio, que uma vez decretada a prisão preventiva a mencionada medida cautelar restaria prejudicada.

Assim, não desconsiderando o vasto conhecimento do MM. Magistrado *a quo* vislumbro ter o mesmo incorrido em pequeno equívoco ao decretar afastamento cautelar e a prisão preventiva na mesma decisão/ocasião, considerando incompatibilidade de ambas.

Desse modo, uma vez decretada a prisão preventiva da Requerente, ato contínuo ao afastamento cautelar, de rigor reconhecer prejudicada a medida cautelar do § 5º do art. 2º da LOC e, por consequência, a manutenção dos subsídios da vereadora por disposição normativa especial.

Ante o exposto e tudo que mais do Requerimento consta, **OPINIO** pelo INDEFERIMENTO do pedido da Requerente, com fulcro nas razões fundamentações acima.

É o parecer.

Encaminhe os presentes autos à Presidência desta Casa de Leis para conhecimento e decisão.



CÂMARA MUNICIPAL DE PRADÓPOLIS

Estado de São Paulo
CNPJ: 01.926.718/0001-76
Procuradoria Legislativa

Após, dê ciência à Requerente da decisão proferida pela autoridade competente.

Uma vez realizadas as diligências supra, archive-se.

Pradópolis, 05 de outubro de 2016.

MARCELO BATISTELA MOREIRA
Procurador Jurídico Legislativo
OAB/SP nº 305.353

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi proposto para assinatura digital na plataforma Portal OAB. Para verificar as assinaturas clique no link: <https://oab.portaldeassinaturas.com.br/Verificar/0EF9-2E6A-8E90-6874> ou vá até o site <https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação: 0EF9-2E6A-8E90-6874



Hash do Documento

9C6B06A4C683E6038D08870335050170077936CBF72E3464BDC0232A7DF775C2

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 12/04/2017 é(são) :

Marcelo Batistela Moreira (Signatário) - 298.136.198-80 em 12/04/2017

08:09 UTC-03:00

Tipo: Certificado Digital

